PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

— LEI N. 345, DE 2-6-1959 —

Dispõe sôbre autorização à Prefeitura Municipal para receber, por doação, locais e dependências no futuro Centro Comercial de Leme, com encargos

Eu, Armando Coelho, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º —Fica autorizada a Imobiliaria e Incorporadora Otto Meinberg S.A., com sede em São Paulo, a construir pelo sistema de condomínio, nesta cidade, à rua João Pessoa, esquina da Rua Padre Julião, um Centro Comercial, constante de mercado público, estação rodoviária, entrepostos agrícolas, lojas para artezanatos, tudo, enfim, que se possa constituir num aglomerado onde se reunem atividades de produção, comércio e outras de fins económicos.

Artigo 2.º —O Centro Comercial de Leme, em tudo que abranger, deverá ser necessàriamente regulamentado pela administração municipal no que diga respeito ao funcionamento e fiscalização.

Artigo 3.º —Serão doados à Prefeitura Municipal os seguintes locais e dependências: local para instalação do escritório da Prefeitura destinado à administração, fiscalização, estatística, arrecadação de impostos e tudo o mais que seja julgado conveniente e tenha relação com as atividades que se desenvolverão no imóvel; local para depósito de lixo; local para instalação de coleta postal e telefone público; sala de emergencia; instalação de sanitários coletivos para ambos os sexos, obedecendo o Código Sanitário de São Paulo; área de embarque e desembarque, sala de espera e sanitários para uso dos passageiros da Estação Rodoviária; ruas e passagens internas e externas e área para jardins, estacionamento, avenida marginal, etc.

Artigo 4.º —Como encargos das doações a que se refere o artigo anterior, fica a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar a competente concessão para o funcionamento do mercado público, estação rodoviária, entrepostos atacadistas agrícolas, fruticultura, avicultura e tudo o mais que represente atividade de produção para comercializar, devendo ficar estipulado: a) que será vedado à Municipalidade, pelo prazo de 30 (trinta) anos, conceder empreendimento semelhante ao ora concedido; b) que o Centro Comercial de Leme gozará de isenção de impostos municipais pelo prazo de 5 (cinco) anos; c) que não será permitido o funcionamento de feiras ou estacionamento de ambulantes, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros do Centro Comercial.

Artigo 5.º — Fica estipulado um prazo improrrogável de 1 (um) ano, a partir da vigência da presente lei, para o início das obras e 3 (três) anos para a sua conclusão.

§ Unico —O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na nulidade do que estabelece o artigo 4.º.

Artigo 6.º —Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 2 de junho de 1959.

ARMANDO COELHO — Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 2 de junho de 1959. — Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura.

Confere com o original

27 4 70

Diretor